

OFÍCIO Nº 001/2020 – NUDH/SSDPG/2ªDPEPC

Goiânia, 26 de março de 2020

Ao Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Walter Carlos Lemes,

Pelo presente, a Defensoria Pública do Estado de Goiás, por seu Núcleo Especializado de Direitos Humanos (NUDH), vem sensibilizar este Egrégio Tribunal de Justiça e pedir providências no sentido de que sejam tomadas medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19) por meio da ***suspensão, por tempo indeterminado, do cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais coletivas ou individuais, dentre outros que tenham por condão a remoção de pessoas, visando evitar o agravamento da situação de exposição ao vírus, o que coloca em risco tanto as famílias sujeitas a despejos quanto a saúde pública no país.***

Como cediço, no último dia 11 de março, a Organização Mundial de Saúde classificou como pandemia a disseminação da contaminação pela COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Covid-19). Foi declarada Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), materializada na Portaria nº 188/2020 do Ministro de Estado da Saúde que reconheceu tal situação e adotou medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio, dentre elas suspensão de aulas e eventos, evitando-se a aglomeração de pessoas.

Atento às medidas recomendadas pelas autoridades sanitárias, zelosamente, fora publicado o Decreto Judiciário 632/2020. Por este Provimento, fora regulamentada a uniformização dos funcionamento dos serviços judiciários para garantir o acesso à justiça neste período emergencial, com objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus-Covid-19.

Nesse sentido, estabeleceu-se no artigo 2º do aludido Decreto a manutenção dos serviços essenciais elencados nos seus incisos sem prejuízo de outros a serem eleitos, dentre os quais a adoção de medidas urgentes e/ou de iminente risco a direito, a serem definidas a critério de cada Magistrado presidente do feito e à Presidência de cada órgão fracionário (inciso I) e a apreciação de medidas liminares e de antecipação de tutela de qualquer natureza, inclusive no âmbito dos juizados especiais (inciso VI, alínea “b”).

Estabeleceu-se, outrossim, que nada obstante a suspensão dos atos processuais no período de 19 de março a 30 de abril (na forma do art. 5º da Res. CNJ 313/2020), não estariam obstadas a prática de atos processuais necessários à preservação de direitos e de natureza urgente de que trata o art. 2º do referido Decreto.

A despeito do determinado no Decreto Judiciário 632/2020, a Defensoria Pública vem solicitar a explicitação da suspensão das ordens de reintegração de posse, despejo e remoções judiciais (individuais ou coletivas) no atual cenário de contenção de infecção viral, pelas *seguintes razões*:

1. A pandemia de novo coronavírus preocupa a todos e todas, mas é sabido que há grupos populacionais que estão em situação de grande vulnerabilidade, como gestantes, idosos, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, pessoas que vivem com HIV ou outras doenças crônicas, dentre outros. Dentre estes grupos vulneráveis, encontram-se também os moradores e moradoras de assentamentos informais, expostos à iminência de cumprimento de ordens remocionistas (neste grupo, há aqueles e aquelas que acumulam as outras vulnerabilidades referidas anteriormente – hipervulnerabilidade).
2. A Defensoria Pública mantém preocupação quanto ao cumprimento da ordem judicial de reintegração de posse ou de outras decisões com o potencial de remover pessoas, sem qualquer alternativa habitacional definitiva ou assistencial, mormente neste momento histórico-epidemiológico. Buscamos aqui sensibilizar quanto à desproporcionalidade do cumprimento destas ordens neste contexto, levando-se em conta os

direitos à saúde, integridade física e vida, em duas perspectivas: **(a)** os direitos individuais dos grupos (hiper)vulneráveis; **(b)** os direitos da coletividade, que depende de estratégias comuns e solidárias para a contenção da infecção viral.

3. Inexoravelmente, o cumprimento das ordens remocionistas ensejam aglomerações, pois, além das partes envolvidas (notadamente do grupo vulnerável exposto à remoção), há um investimento de recursos públicos, materiais e pessoais relevantes (policiais, guardas civis, oficiais de justiça, bombeiros, socorristas, zoonoses). Não se compreende que seja esta a prioridade do investimento público neste momento, uma vez que estas instituições (Polícias, Guardas Civis, Corpo de Bombeiros, SAMU, etc) terão uma missão especial que está longe de chegar ao seu fim, diante do início da pandemia.
4. Apesar disso, a maior preocupação é a falta de amparo por políticas públicas habitacionais inclusivas e assistenciais à população removida, que se encontrará alijada de seu direito fundamental à moradia em um episódio tão sensível da história brasileira e mundial. O atendimento patrimonial (seja do próprio Estado ou de particulares) não é um interesse com calibre suficiente para se impor sobre os direitos fundamentais da população vulnerável.
5. A casa é o reduto da intimidade, da salubridade, da convivência familiar, do repouso, e, também, o ponto referencial para o acesso a diversos serviços públicos, dentre os quais aqueles prestados pelos equipamentos públicos de saúde (hospitais, atendimento emergencial, unidades básicas de saúde, dentre outros). A perda deste ponto referencial de acesso à cidade (e a consequente desorganização estrutural), neste momento de pandemia, pode ensejar riscos e danos graves e irreparáveis, notadamente à integridade física e à vida das pessoas que encontram na ocupação informal do espaço urbano a única alternativa habitacional, diante da falta de políticas inclusivas.
6. Outrossim, segundo as orientações sanitárias, recomendou-se às pessoas

que permaneçam em suas casas, como estratégia para evitar a propagação célere do novo coronavírus, de modo a não comprometer a capacidade de absorção da demanda pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Ora, o cumprimento de ordens remocionistas privarão as pessoas vulneráveis do abrigo necessário neste momento. Diante da ausência de uma alternativa habitacional definitiva, os ocupantes removidos, naturalmente, procurarão acolhida em casas de parentes e amigos, adensando, ainda mais, estas coabitações - impedindo, ante a escassez de cômodos, a separação de pessoas infectadas como forma de não contaminar o restante do núcleo familiar ou de apoio (período de isolamento).

7. Essa preocupação da Defensoria Pública segue a mesma linha do apelo divulgado pelo Instituto de Arquitetos do Brasil, do Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico e da Federação Nacional de Arquitetos e Urbanistas, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) – Ministério Público Federal (Recomendação registrada como PGR-00106903/2020, de 17 de março, endereçada ao Conselho Nacional de Justiça), e do Ministério Público do Estado de São Paulo (vide matéria veiculada no Jornal Folha de São Paulo, em 18.03.2020)¹. Igualmente, diversos Magistrados vem se sensibilizando quanto ao tema, suspendendo ordens de reintegração de posse no período, evitando-se, destarte, o agravamento da situação de pandemia que nos acomete neste tão delicado momento histórico².

Com efeito, e com base em tudo o quanto restou exposto, a Defensoria Pública, por seu Núcleo Especializado de Direitos Humanos, vem sensibilizar este N. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e pedir providências no sentido de que sejam tomadas medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (COVID-19) por meio da suspensão, por tempo

1 Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/03/por-coronavirus-promotoria-de-spede-suspensao-de-reintegracoes-de-posse.shtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwa>> acesso aos 25 de março de 2020, às 21:21hs

2 Disponível em <<<http://www.labcidade.fau.usp.br/juizes-suspendem-remocoes-por-conta-da-pandemia-do-novo-coronavirus/>>> acesso aos 25 de março de 2020, às 21:27hs.

indeterminado, do cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais coletivas ou individuais, dentre outros que tenham por condão a remoção de pessoas e ocupações, visando evitar o agravamento da situação de exposição ao vírus, o que coloca em risco tanto as famílias sujeitas a despejos quanto a saúde pública no país.

Caso assim não compreenda este N. Desembargador Presidente, sejam mantidas apenas as remoções que envolvam iminente risco para a vida e a integridade física dos moradores e moradoras – adotadas as cautelas previstas na Lei n.º 12.608, de 10 de abril de 2012. Em todos os casos, recomenda-se que a remoção seja subordinada a uma avaliação dos impactos epidemiológicos dela decorrentes (risco reverso decorrente do cumprimento da decisão judicial).

Certos da colaboração, renovamos protestos de estima e consideração,

PHILIFE ARAPIAN

Defensor Público do Estado
Coordenador do Núcleo Especializado de Direitos Humanos

DÉBORA VIDAL DE ALMEIDA ROCHA

Defensora Pública do Estado
Segunda SubDefensora Pública Geral

TIAGO GREGÓRIO FERNANDES

Defensor Público do Estado
Primeiro SubDefensor Pública Geral

TATIANA MARIA BRONZATO NOGUEIRA

Defensora Pública do Estado
2ª Defensoria Pública Especializada Cível de Aparecida de Goiânia